

*Imp. m. c. 117-3*  
TRATADO

38

DE

# AMIZADE E COMMERCIO

ENTRE

**PORTUGAL E O IMPERIO DA CHINA**

ASSIGNADO EM PEKIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM 1 DE DEZEMBRO DE 1887



3

LISBOA

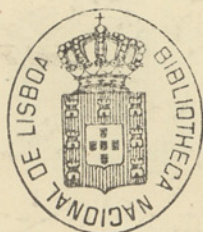
IMPRESA NACIONAL

1888



8  
~~S.O.~~  
~~435633~~

~~225~~



N.º 2657



# CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

## ARTIGO 1.º

É approvedo o protocollo entre Portugal e o Imperio da China, assignado em Lisboa em 26 de março de 1887.

## ARTIGO 2.º

Fica o governo auctorisado a ratificar, desde logo, o tratado de commercio entre Portugal e o Imperio da China, que, nos termos do artigo 1.º do mesmo protocollo, será negociado e firmado em Pekim.

## ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 13 de julho de 1887.

EL-REI, com rubrica e guarda.

*Henrique de Barros Gomes.*

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 do corrente, que approva, para ser ratificado pelo poder executivo, o protocollo entre Portugal e o Imperio da China, assignado em Lisboa em 26 de março de 1887, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*José Francisco da Horta Machado da França a fez.*







## PROTOCOLLO DE 26 DE MARÇO DE 1887

O governo de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Magestade Imperial o Imperador da China, tendo resolvido regular as relações amigaveis existentes ha mais de tres seculos entre os dois paizes, concordaram para este fim em firmar um protocolo preliminar. Com este intuito os abaixo assignados, Henrique de Barros Gomes, do conselho de Sua Magestade, e seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, gran-cruz das ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, da Legião de Honra, de Pio IX, dos Santos Mauricio e Lazaro, de Carlos III e de Leopoldo da Belgica, etc.; e James Duncan Campbell, commissario e secretario não residente da inspecção geral das alfandegas imperiaes maritimas chinezas da 2.<sup>a</sup> classe da hierarchia civil chineza, tendo a condecoração do Duplo Dragão 2.<sup>a</sup> divisão 2.<sup>a</sup> classe, commendador da ordem da Legião de Honra e cavalleiro (*companion*) da mui distincta ordem de S. Miguel e S. Jorge; devidamente auctorisados pelos seus respectivos governos, convieram no seguinte protocolo.

### Protocollo

Artigo 1.<sup>o</sup> Um tratado de commercio e de amizade com a clausula da nação mais favorecida será concluido e assignado em Pekim.

Art. 2.<sup>o</sup> A China confirma a perpetua occupação e governo de Macau e suas dependencias por Portugal como qualquer outra possessão portugueza.

Art. 3.<sup>o</sup> Portugal obriga-se a nunca alienar Macau e suas dependencias sem accordo com a China.

Art. 4.<sup>o</sup> Portugal obriga-se a cooperar com a China na cobrança do rendimento do opio em Macau, do mesmo modo que a Inglaterra em Hong-Kong.

Feito em Lisboa, em 26 de março de 1887.

*Henrique de Barros Gomes.*  
*James Duncan Campbell.*

The Government of His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, and that of His Imperial Majesty the Emperor of China, having decided to regulate the friendly relations existing for more than three centuries between the two countries, have agreed for this purpose to a preliminary protocol. To this effect the undersigned, Henrique de Barros Gomes, of His Majesty's Council, His Minister and Secretary of State for Foreign Affairs, Knight Grand Cross of the orders of Our Lord Jesus Christ, of the Legion of Honour, of Pius IX, of the Saints Maurice and Lazarus, of Charles III, and Leopold of Belgium, etc.; and James Duncan Campbell, Commissioner and non-resident Secretary of the Inspectorate General of Chinese Imperial Maritime Customs, of second Class Chinese civil rank, with double Dragon decoration second division, second class, Commander of the Legion of Honour and Companion of the most distinguished Order of St Michael and St George, duly empowered by their respective Governments have concluded the following Protocol.

### Protocol

Article 1<sup>st</sup> A Treaty of friendship and commerce with most favoured nation clause will be concluded and signed at Peking.

Art. 2<sup>nd</sup> China confirms perpetual occupation and government of Macao and its dependencies by Portugal, as any other portuguese possession.

Art. 3<sup>rd</sup> Portugal engages never to alienate Macao and dependencies without agreement with China.

Art. 4<sup>th</sup> Portugal engages to cooperate in opium revenue work at Macau in same way as England at Hong-Kong.

Done at Lisbon, the 26<sup>th</sup> March 1887.

*Henrique de Barros Gomes.*  
*James Duncan Campbell.*

Está conforme.—Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 28 de março de 1887.—*A. de Ornellas*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Este protocollo já havia sido publicado no *Diario do governo* n.º 70 de 30 de março de 1887.







DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que, em 1 de dezembro de 1887, se concluiu e assignou entre mim e Sua Magestade Imperial o Imperador da China pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade e commercio para regular as relações entre os dois estados, e uma convenção appensa ao referido tratado, relativa á cooperação na cobrança do rendimento do opio, ambos estes actos ajustados nos termos que constam dos proprios originaes que seguem:

#### Tratado de amizade e commercio entre Portugal e a China

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade Imperial o Imperador da China, desejando estreitar e consolidar os vinculos de amizade que ha mais de tres seculos subsistem entre Portugal e a China, ajustaram em Lisboa, aos 26 de março de 1887, 2 da 3.<sup>a</sup> lua do anno 13.<sup>o</sup> do reinado do Imperador Kuang Sü, por meio de seus representantes, um protocollo em quatro artigos, e resolveram agora concluir um tratado de amizade e commercio pelo qual se regulem as relações entre os dois estados; para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, a Thomás de Sousa Rosa, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á côrte da China, cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz do Sol Nascente do Japão e da Corôa de Siam, commendador de Carlos III e de Izabel a Catholica de Hespanha e cavalleiro da Corôa de Ferro de Austria.

Sua Magestade Imperial o Imperador da China a Sua Alteza o Principe Ch'ing, presidente do Tsung-li-Yamen e Sun, ministro do Tsung-li-Yamen e primeiro vice-presidente do ministerio das obras publicas.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, concordaram nos seguintes artigos:

#### Artigo I

Continuará a existir constante paz e amizade entre Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade Imperial o Imperador da China, e os seus respectivos subditos gosarão igualmente nos dominios das duas altas partes contractantes de uma plena e inteira protecção para suas pessoas e propriedades.

#### Artigo II

A China confirma, na sua integra, o artigo 2.<sup>o</sup> do protocollo de Lisboa, que trata da perpetua occupação e governo de Macau por Portugal.

Fica estipulado que commissarios dos dois governos procederão á respectiva delimitação, que será fixada por uma convenção especial, mas enquanto os limites se não fixarem, conservar-se-ha tudo o que lhes diz respeito como actualmente, sem augmento, diminuição ou alteração por nenhuma das partes.

#### Artigo III

Portugal confirma, na sua integra, o artigo 3.<sup>o</sup> do protocollo de Lisboa sobre o compromisso de nunca alienar Macau sem previo accordo com a China.

#### Treaty of Amity and Commerce between Portugal and China

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves and His Imperial Majesty the Emperor of China, desiring to draw closer and to consolidate the ties of friendship which subsist already for more than three hundred years between Portugal and China, and having agreed in Lisbon on the 26th day of March 1887, 2nd day of 3rd moon of the 13th year of the reign of the Emperor Kuang Sü, through their representatives, on a Protocol of four articles, have now resolved to conclude a Treaty of Amity and Commerce to regulate the relations between the two States; for this end they have appointed as their Plenipotentiaries, that is to say:

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, Thomas de Sousa Rosa, His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary in special mission to the court of China, Knight of the Order of Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grand Cross of the Order of the Rising Sun of Japan and of the Crown of Siam, Commander of the Order of Charles III and of Isabella the Catholic of Spain, and Knight of the Iron Crown of Austria.

His Imperial Majesty the Emperor of China, His Highness Prince Ch'ing President of the Tsung-li-Yamen, and Sun Minister of the Tsung-li-Yamen, and Senior Vice-President of the Board of Public Works, who after having communicated to each other their respective full powers and found them to be in good and due form, have agreed upon the following articles:

#### Article I

There shall continue to exist constant peace and amity between His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves and His Imperial Majesty the Emperor of China, whose respective subjects shall equally enjoy, in the dominions of the High Contracting Parties, the most complete and decided protection for their persons and property.

#### Article II

China confirms, in its entirety, the second article of the Protocol of Lisbon, relating to the perpetual occupation and government of Macau by Portugal.

It is stipulated that Commissioners appointed by both Governments shall proceed to the delimitation of the boundaries, which shall be determined by a special convention; but so long as the delimitation of the boundaries is not concluded, everything in respect to them shall continue as at present without addition, diminution, or alteration by either of the parties.

#### Article III

Portugal confirms, in its entirety, the third article of the Protocol of Lisbon relating to the engagement never to alienate Macao without previous agreement with China.



## Artigo IV

Portugal concorda em cooperar com a China na cobrança dos direitos sobre o opio exportado de Macau para os portos chineses, do mesmo modo e durante o mesmo tempo que a Inglaterra prestar igual cooperação á China, na cobrança dos direitos sobre o opio exportado de Hong-Kong para os portos chineses.

As bases d'esta cooperação serão estabelecidas por uma convenção appensa a este tratado, e como elle igualmente valida e obrigatoria para ambas as altas partes contratantes.

## Artigo V

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves poderá acreditar um embaixador, ministro ou outro qualquer agente diplomatico junto de Sua Magestade Imperial o Imperador da China, e a este agente, bem como aos empregados da missão e suas familias, será permittido fixar a sua residencia em Pekim, visitar esta côrte ou residir em outro ponto onde seja igualmente concedida residencia aos representantes diplomaticos de outras nações, como melhor convier ao governo portuguez.

O governo chinez poderá tambem acreditar, se lhe convier, um embaixador, ministro ou qualquer outro agente diplomatico para residir em Lisboa, ou visitar esta côrte quando o seu governo lh'o ordenar.

## Artigo VI

Os agentes diplomaticos de Portugal e da China gosarão, reciprocamente, no logar da sua residencia, de todos os privilegios e immunidades que lhes concede o direito das gentes; suas pessoas, familias e casas, bem como as suas correspondencias serão inviolaveis.

## Artigo VII

As correspondencias officiaes enviadas pelas auctoridades portuguezas ás auctoridades chinezas serão escriptas em portuguez e acompanhadas da traducção chineza, servindo de documento a cada nação a versão escripta na sua propria lingua.

## Artigo VIII

As formulas das correspondencias officiaes entre as auctoridades portuguezas e chinezas serão reguladas pelas suas categorias e posições respectivas, tendo por base a mais completa reciprocidade. Entre os altos funcionarios portuguezes e os altos funcionarios chinezes na capital do Imperio ou em qualquer outro logar, estas correspondencias terão a fôrma de officio ou communicação (*Chan-hoei*); entre os funcionarios portuguezes subalternos e as primeiras auctoridades das provincias usar-se ha para aquelles a fôrma de exposição (*Xen-chen*) e para estas a de declaração (*Chah-sing*), e os funcionarios subalternos de ambas as nações deverão corresponder-se em termos de perfeita igualdade. Os negociantes, e geralmente todos os individuos não investidos de character official, seguirão para com as auctoridades a fôrma de representação (*Pin-cheng*).

## Artigo IX

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves poderá nomear consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares nos portos e mais sitios do imperio da China, onde seja permittido a outra nação tel-os. Estes funcionarios terão attribuições e poderes semelhantes aos que tiverem os consules de outras nações, e gosarão de todas as isenções, privilegios e immunidades de que gosarem, a todo o tempo, os funcionarios consulares da nação mais favorecida.

Os consules e as auctoridades locaes deverão tratar-se reciprocamente com polidez e corresponder-se em termos de perfeita igualdade.

Os consules e consules interinos terão honras de *Tau-tai*, e os vice-consules, vice-consules interinos, agentes con-

## Article IV

Portugal agrees to cooperate with China in the collection of duties on opium exported from Macau into Chinese ports, in the same way, and as long as England cooperates with China in the collection of duties on opium exported from Hong-Kong into Chinese ports.

The basis of this cooperation will be established by a convention appended to this Treaty, which shall be as valid and binding to both the High Contracting Parties as the present Treaty.

## Article V

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves may appoint an Ambassador, Minister or other Diplomatic Agent to the court of His Imperial Majesty the Emperor of China, and this agent as well as the persons of his suite and their families, will be permitted, at the option of the Portuguese Government, to reside permanently in Peking, to visit that court, or to reside at any other place where such residence is equally accorded to the diplomatic representatives of other nations.

The Chinese Government may also, if it thinks fit, appoint an Ambassador, Minister or other Diplomatic Agent to reside in Lisbon, or to visit that court when his Government should order.

## Article VI

The diplomatic agents of Portugal and China shall reciprocally enjoy in the place of their residence all the prerogatives and immunities accorded by the law of nations; their persons, families and homes, as well as their correspondence shall be inviolate.

## Article VII

The official correspondence addressed by Portuguese authorities to the Chinese authorities shall be written in the Portuguese language accompanied by a translation in Chinese, and each nation shall regard as authoritative the document written in its own language.

## Article VIII

The form of correspondence between the Portuguese and the Chinese authorities will be regulated by their respective rank and position based upon complete reciprocity. Between the high Portuguese and Chinese functionaries at the capital or elsewhere, such correspondence will take the form of despatch (*Chan-hoei*); between the subordinate functionaries of Portugal and the chief authorities of the Provinces, the former shall make use of the form of exposition (*Xen-chen*) and the latter that of declaration (*Chah-sing*); and the subordinate officers of both nations shall correspond together on terms of perfect equality. Merchants and generally all others who are not invested with official character shall adopt in addressing the authorities the form of representation or petition (*Pin-cheng*).

## Article IX

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves may appoint Consuls General, Consuls, Vice Consuls, or Consular Agents in the ports or other places where it is allowed to other nations to have them. These functionaries will have powers and attributions similar to those of the Consuls of other nations and will enjoy all the exemptions, privileges and immunities which at any time the consular functionaries of the most favoured nation may enjoy.

The Consuls and the local authorities will show to each other reciprocal civilities and correspond with each other on terms of perfect equality.

The Consuls and Acting Consuls will rank with *Tau-tais*: Vice Consuls, Acting Vice Consuls, Consular Agents,



sulares e interpretes traductores as de prefeito. Os consules devem ser empregados do governo portuguez e não commerciantes. O governo chinês não porá objecção a que Portugal, não julgando necessario nomear um consul para qualquer dos portos, encarregue interinamente o seu consulado n'esse porto a um consul de outra nação.

#### Artigo X

Todas as immuniidades e regalias, e bem assim todas as vantagens em materia de commercio e de navegação, como redução de direitos de navegação, de importação e exportação, de transito, ou quaesquer outras que tiverem sido ou para o futuro venham a ser concedidas pela China a qualquer estado ou aos seus subditos, serão immediatamente extensivas e applicadas a Portugal e aos seus subditos.

Se, porém, a China fizer a qualquer estado uma concessão sujeita a condições especiaes, Portugal e os seus subditos só poderão participar de tal concessão, accedendo ás condições que lhe são inherentes.

#### Artigo XI

É permittido aos subditos portuguezes habitar ou frequentar os portos da China abertos ao commercio estrangeiro, e ali commerciareem ou empregarem-se livremente.

As suas embarcações poderão navegar livremente entre os portos da China abertos ao commercio estrangeiro e n'elles importar e exportar d'elles as suas mercadorias, gosando de todos os direitos e privilegios que tiverem os da nação mais favorecida.

#### Artigo XII

Os subditos portuguezes pagarão sobre todas as mercadorias que importarem ou exportarem os direitos marcados na tarifa de 1858, adoptada para com todas as outras nações, e em nenhum caso lhe serão exigidos direitos mais elevados do que os que pagarem os subditos de qualquer outra nação estrangeira.

#### Artigo XIII

Os subditos portuguezes poderão fretar quaesquer embarcações de que careçam para transporte de carga ou de passageiros, e o preço de taes fretamentos será determinado unicamente pelas partes contratantes sem intervenção do governo chinês. O numero das embarcações não poderá ser limitado, nem tão pouco se permittirá a qualquer fazer monopolio d'ellas ou dos *coolies* que se empreguem em carregar mercadorias.

Descobrimdo-se que em alguma das embarcações se fez contrabando, os culpados serão punidos conforme a lei.

#### Artigo XIV

Os subditos portuguezes residentes nos portos abertos poderão tomar a seu serviço subditos chinezes e empregal-os em qualquer occupação legal na China, sem nenhuma restricção nem estorvo da parte do governo chinês, mas não poderão contratal-os para o estrangeiro em contravenção das leis da China.

#### Artigo XV

As auctoridades chinezas deverão prestar a mais inteira protecção ás pessoas e propriedades dos subditos portuguezes na China, sempre que corram perigo de soffrer qualquer insulto ou prejuizo. Nos casos de roubo ou incendio, as auctoridades locais tomarão immediatamente as providencias necessarias para que a propriedade roubada seja restituída, e para que os criminosos sejam presos e punidos conforme a lei.

Igual protecção darão as auctoridades portuguezas aos subditos chinezes que residirem nas possessões portuguezas.

and Interpreter-translators, with Prefects. The Consuls must be officials of the Portuguese Government and not merchants. The Chinese Government will make no objection in case the Portuguese Government should deem it unnecessary to appoint an official Consul at any port and choose to entrust a Consul of some other nation, for the time being, with the duties of Portuguese Consul at that port.

#### Article X

All the immunities and privileges, as well as all the advantages concerning commerce and navigation such as any reduction in the duties of navigation, importation, exportation, transit or any other, which may have been or may be hereafter granted by China to any other State or to its subjects will be immediately extended to Portugal and its subjects.

If any concession is granted by the Chinese Government to any foreign Government under special condition, Portugal, on claiming the same concession for herself and for her own subjects will equally assent to the conditions attached to it.

#### Article XI

Portuguese subjects are allowed to reside at, or frequent, the ports of China opened to foreign commerce, and there carry on trade or employ themselves freely.

Their boats may navigate without hindrance between the ports open to foreign commerce and they may import and export their merchandise enjoying all the rights and privileges enjoyed by the subjects of the most favoured nation.

#### Article XII

Portuguese subjects shall pay import and export duties on all merchandise according to the rates specified in the tariff of 1858 adopted for all the other nations; and in no instance shall higher duties be exacted from them than those paid by the subjects of any other foreign nation.

#### Article XIII

Portuguese subjects are permitted to hire any description of boats they may require for the conveyance of cargo or passengers, and the price of said hire will be fixed by the contracting parties alone without interference of the Chinese Government. No limit shall be put to the number of boats, neither will it be permitted to any one to establish a monopoly of such boats, or of the services of coolies employed in the carriage of merchandise.

Should contraband articles be on board any such boats, the guilty parties shall immediately be punished according to law.

#### Article XIV

Portuguese subjects residing in the open ports may take into their service Chinese subjects and employ them in any lawful capacity in China without restraint or hindrance from the Chinese Government, but shall not engage them for foreign countries in contravention of the laws of China.

#### Article XV

The Chinese authorities are bound to grant the fullest protection to the persons and to the property of Portuguese subjects in China, whenever they may be exposed to insult or wrong. In case of robbery or incendiarism, the local authorities will immediately take the necessary measures to recover the stolen property to terminate the disorder, to seize the guilty, and punish them according to the law.

Similar protection will be given by Portuguese authorities to Chinese subjects in the possessions of Portugal.



## Artigo XVI

Quando nos portos abertos ao commercio ou n'outros quaesquer logares algum subdito portuguez quizer construir ou abrir casas, armazens, lojas, igrejas, hospitaes ou cemiterios, o contracto de compra, aforamento ou aluguel d'essas propriedades será feito pelo preço corrente no local, com equidade, sem extorsão por qualquer das partes, sem contrariar os usos do povo, e precedendo participação do proprietario à auctoridade local.

Fica todavia entendido que só nos portos abertos ao commercio é permitido o estabelecimento de armazens ou lojas, e não no interior da China.

## Artigo XVII

Os subditos portuguezes que quizerem transportar mercadorias entre os portos abertos terão de solicitar do superintendente da alfandega os competentes documentos, conforme se acha determinado nos regulamentos em vigor para as outras nacionalidades.

Os subditos portuguezes que, sem levar mercadorias, quizerem ir para o interior da China, deverão munir-se de passaportes, que serão dados pelos seus consules e visados pelas auctoridades locais.

O portador de um passaporte deverá apresental-o nos logares por onde passar quando por elle se lhe pergunte, e estando o seu passaporte regular ninguem poderá pô-lhe embaraço, especialmente a que alugue embarcação ou carregadores para a condução das suas bagagens ou mercadorias. Se um viajante for encontrado sem passaporte, ou se commetter alguma offensa contra a lei, será enviado ao consul de Portugal mais proximo para que o castigue, não podendo usar-se contra elle de qualquer medida de oppressão.

São desnecessarios passaportes ás pessoas que percorram as vizinhanças de qualquer dos portos abertos ao commercio dentro da distancia de 100 *lis* (12 leguas) e do praso de cinco dias.

As estipulações d'este artigo não dizem respeito ás equipagens dos navios, porque para estas os consules, de accordo com as auctoridades locais, farão os convenientes regulamentos.

## Artigo XVIII

Quando succeda que um navio mercante portuguez seja roubado por piratas ou ladrões nas aguas da China, as auctoridades chinezas deverão empregar a maior diligencia para prender e castigar os ladrões e reaver a propriedade roubada, que por mediação do consul será restituída a quem pertencer.

## Artigo XIX

Se algum navio portuguez naufragar na costa da China, ou for obrigado a refugiar-se em qualquer dos portos do mesmo imperio, as auctoridades chinezas, logo que recebam noticia do facto, tomarão as providencias necessarias para o proteger e socorrer, acolhendo amigavelmente a equipagem, e prestando-lhe, se preciso for, os meios de se transportar até ao consulado portuguez mais proximo.

## Artigo XX

Todo o navio mercante portuguez que tiver mais de 150 toneladas, pagará os direitos de tonelagem a rasão de 4 mazes de prata por cada tonelada. Tendo 150 toneladas, ou menos, pagará a rasão de 1 maz por tonelada. O superintendente da alfandega deverá passar um attestado com declaração dos direitos de tonelagem que tiverem sido pagos.

## Artigo XXI

Consideram-se pagaveis os direitos de importação no acto de desembarque das mercadorias, e os de exportação no embarque das mesmas.

## Article XVI

Whenever a Portuguese subject intends to build or open houses, shops or warehouses, churches, hospitals, or cemeteries, at the Treaty ports or at other places, the purchase, rent, or lease of these properties shall be made out according to the current terms of the place with equity, without exaction on either side, without offending against the usage of the people, and after due notice given by the proprietors to the local authority.

It is understood, however, that the shops or warehouses above mentioned shall only be allowed at the ports open to trade but not at any place in the interior.

## Article XVII

Portuguese subjects conveying merchandise between open ports shall be required to take certificates from the Superintendent of the Custom-house, such as are specified in the regulations in force with reference to other nationalities.

But Portuguese subjects who without carrying merchandise should like to go to the interior of China must have passports issued by their Consuls and countersigned by the local authorities.

The bearer of the passport must produce the same when demanded, and the passport not being irregular he will be allowed to proceed and no opposition shall be offered, especially to his hiring persons or vessels for the carriage of his baggage or merchandise. If he be without a passport, or if he commits any offence against the law, he shall be handed over to the nearest Consul of Portugal to be punished, but he must not be subjected to any oppressive measure.

No passport need be applied for by persons going on excursions from the ports open to trade to a distance not exceeding 100 *li* and for a period not exceeding five days.

The provision of this article do not apply to crews of ships, for the due restraint of whom regulations will be drawn up by the consul and the local authorities.

## Article XVIII

In the event of a Portuguese merchant vessel being plundered by pirates or thieves within Chinese waters, the Chinese authorities are to employ their utmost exertions to seize and punish the said robbers and to recover the stolen goods which through the Consul shall be restored to whom they belong.

## Article XIX

If a Portuguese vessel be shipwrecked on the coast of China, or be compelled to take refuge in any of the ports of the Empire, the Chinese authorities, on receiving notice of the fact, shall provide the necessary protection, affording prompt assistance and kind treatment to the crews and if necessary, furnishing them the means to reach the nearest consulate.

## Article XX

Portuguese merchant vessels of more than one hundred fifty tons burden will pay tonnage dues at the rate of four mace per ton, if of one hundred and fifty tons and under, they shall be charged at the rate of one mace per ton. The Superintendent of the customs shall grant a certificate declaring that the tonnage dues have been paid.

## Article XXI

Import duties shall be paid on the landing of goods; and export duties upon the shipment of the same.



## Artigo XXII

O capitão de um navio portuguez poderá, quando assim lhe convenha, desembarcar uma parte sómente da sua carga em qualquer dos portos abertos, pagando os devidos direitos das fazendas que desembarcar, não se lhe podendo pedir o pagamento dos direitos pelo resto da carga senão quando elle o desembarque em qualquer outro porto.

## Artigo XXIII

O capitão de um navio portuguez tem faculdade para, dentro de quarenta e oito horas contadas da chegada do seu navio a qualquer dos portos abertos da China, mas não mais tarde, decidir-se a partir sem abrir as escotilhas; e n'este caso não terá a pagar direitos de tonelagem. É comtudo obrigado a dar parte da sua chegada para o competente registo logo que entrar no porto, sob pena de multa quando o não faça no espaço de dois dias.

O navio está portanto sujeito aos direitos de tonelagem quarenta e oito horas depois da sua chegada ao porto, e nem então, nem á saída, lhe será exigido outro qualquer imposto.

## Artigo XXIV

Serão livres de pagamento de tonelagem todos os barcos empregados por subditos portuguezes na condução de passageiros, bagagens, cartas, provisões, ou de qualquer outra carga livre de direitos, entre os portos abertos da China. Porém, se taes barcos conduzirem mercadorias sujeitas a direitos, pagarão tonelagem todos os quatro mezes, a rasão de 1 maz por tonelada.

## Artigo XXV

Todo o navio mercante portuguez, ao approximar-se de qualquer dos portos abertos, terá a liberdade de tomar um pratico que o faça entrar; e igualmente o poderá tomar para sair, quando haja satisfeito a todos os direitos que dever.

## Artigo XXVI

Todas as vezes que um navio mercante portuguez chegar a qualquer dos portos abertos da China, o superintendente da alfandega mandar-lhe-ha um ou mais guardas, que poderão ficar na sua embarcação ou passar para bordo do navio, segundo melhor lhes convenha. Estes guardas receberão da alfandega a comida e tudo o mais que precisarem, e não poderão aceitar propina alguma do capitão do navio ou do consignatario, sob pena proporcional á importancia do que aceitarem.

## Artigo XXVII

Vinte e quatro horas depois da chegada de um navio mercante portuguez a qualquer dos portos abertos, os papeis do mesmo navio, o manifesto da carga e mais documentos deverão ficar entregues ao consul, o qual deverá tambem, dentro de vinte e quatro horas, communicar ao superintendente da alfandega o nome do navio, o registo das suas toneladas e qual a carga que transportou. Se por negligencia, ou qualquer outro motivo, quarenta e oito horas depois da chegada do navio, se não tiver cumprido com o que fica estipulado, o capitão ficará sujeito á multa de 50 taéis por cada dia mais de demora, não excedendo porém o total da pena a 200 taéis.

O capitão do navio é o responsavel pela exactidão do manifesto, no qual deverá declarar a carga minuciosamente e com toda a verdade, sob pena de multa de 500 taéis no caso em que o manifesto seja achado inexacto. Não incorrerá porém na pena quando, no espaço de vinte e quatro horas depois da entrega do manifesto aos empregados da alfandega, queira corrigir algum erro que possa ter descoberto no mesmo manifesto.

## Artigo XXVIII

O superintendente da alfandega permittirá que o navio descarregue, logo que tenha recebido do consul a nota feita

## Article XXII

The Captain of a Portuguese ship may, when he deems convenient, land only a part of his cargo at one of the open ports, paying the duties due on the portion landed; the duties on the remainder not being payable until they are landed at some other port.

## Article XXIII

The master of a Portuguese ship has the option, within forty eight hours of his arrival at any of the open ports of China, but not later, to decide whether he will leave port without opening the hatches, and in such case he will not have to pay tonnage dues. He is bound, however to give, notice of his arrival for the legal registering as soon as he comes into port, under penalty of being fined in case of non-compliance within the term of two days. The ship will be subject to tonnage dues forty eight hours after her arrival in port, but neither then nor at her departure shall any other impost whatsoever be exacted.

## Article XXIV

All small vessels employed by Portuguese subjects in carrying passengers, baggage, letters, provisions or any other cargo which is free of duty between the open ports of China, shall be free from tonnage dues; but all such vessels carrying merchandise subject to duty shall pay tonnage dues every four months at the rate of one mace per ton.

## Article XXV

Portuguese merchant vessels approaching any of the open ports will be at liberty to take a pilot to reach the harbour; and likewise to take a pilot to leave it, in case the said ship shall have paid all the duties due by her.

## Article XXVI

Whenever a Portuguese merchant ship shall arrive at any of the open ports of China, the Superintendent of the Customs will send of one or more Custom-house Officers, who may stay on board of their boat or on board of the ship, as best suits their convenience. These Officers will get their food and all necessaries from the Custom-house, and will not be allowed to accept any fee from the Captain of the ship or from the consignee, being liable to a penalty proportionate to the amount received by them.

## Article XXVII

Twenty four hours after the arrival of a Portuguese merchant ship at any of the open ports, the papers of the ship, manifest and other documents, shall be handed over to the Consul, whose duty it will be also to report to the Superintendent of the Customs within twenty four hours, the name, the registered tonnage and the cargo brought by the said vessel. If, through negligence or for any other motive, this stipulation be not complied with within forty eight hours after the arrival of the ship the Captain shall be subject to a fine of fifty taels, for each day's delay over and above that period, but the total amount of the fines shall not exceed two hundred taels.

The Captain of the ship is responsible for the correctness of the manifest, in which the cargo shall be minutely and truthfully described, subject to a fine of five hundred taels as a penalty in case the manifest should be found incorrect. This fine, however, will not be incurred if within twenty four hours after the delivery of the manifest to the Custom-house Officer, the Captain express the wish to rectify any error which may have been discovered in the said manifest.

## Article XXVIII

The Superintendent of Customs will permit the discharging of the ship as soon as he shall have received from



nos devidos termos. Se o capitão do navio começar a descarregar sem permissão será multado em 500 taéis, e os objectos que tiverem sido descarregados serão confiscados.

#### Artigo XXIX

Todo o negociante portuguez que tiver carga para embarcar ou desembarcar, deverá obter para isso uma permissão especial do superintendente da alfandega, sem o que toda a fazenda embarcada ou desembarcada ficará sujeita a ser confiscada.

#### Artigo XXX

Não se poderá baldear fazenda de um navio para outro sem licença especial, sob pena de confiscação de todas as fazendas baldeadas.

#### Artigo XXXI

Quando o navio tiver satisfeito a todos os direitos que dever, o superintendente da alfandega passar-lhe-ha um attestado e o consul restituir-lhe-ha os papeis, para que possa seguir viagem.

#### Artigo XXXII

Quando houver duvidas sobre mercadorias que, segundo a tarifa, pagam direitos *ad valorem*, e o negociante portuguez não poderá concordar com o empregado da alfandega no valor d'essas mercadorias, cada uma das partes chamará dois ou tres negociantes para as verem, e o preço mais alto que qualquer d'elles offerecer para as comprar será o justo valor d'ellas.

#### Artigo XXXIII

Os direitos serão pagos pelo peso de cada mercadoria, depois de deduzida a tara. Se entre o negociante portuguez e o empregado da alfandega houver duvidas no fixar da tara, cada uma das partes escolherá um certo numero de caixas ou de fardos d'entre cada cem da mercadoria em questão, tomar-se-ha o peso bruto d'esse volume, fixando depois a tara de cada um d'elles, e a tara media que resultar será a adoptada para todos.

No caso de qualquer outra duvida ou contestação, aqui não designada, o negociante portuguez poderá appellar para o seu consul, o qual comunicará a questão ao superintendente da alfandega, e este fará por concluil-a amigavelmente. A appellação, porém, só poderá ser attendida quando seja feita dentro do praso de vinte e quatro horas; e, n'este caso, até que a duvida seja resolvida, não se poderá fazer nos livros da alfandega assento algum relativo ás mercadorias em questão.

#### Artigo XXXIV

As fazendas avariadas terão uma redução de direitos proporcional á sua deterioração. No caso de haver duvida, será resolvida como na clausula d'este tratado relativa ás mercadorias que pagam direitos *ad valorem*.

#### Artigo XXXV

Todo o negociante portuguez que, depois de importar mercadorias estrangeiras em algum dos portos abertos da China e de satisfazer os competentes direitos, as quizer reexportar para qualquer outro dos mesmos portos, deverá fazer d'ellas uma relação, que entregar á o superintendente da alfandega, o qual, para evitar fraudes, mandará examinar pelos seus empregados se os direitos foram pagos, se as fazendas deram entrada nos livros da alfandega, se conservam as marcas originaes e se os assentos dos livros estão em harmonia com o referido na relação. Achando tudo conforme, declaral-o-ha no certificado do despacho, mencionando tambem o total dos direitos pagos, e de tudo

the Consul the report drawn in due form. If the Captain of the ship should take upon himself to commence discharging without permission he shall be fined five hundred taels and the goods so discharged shall be confiscated.

#### Article XXIX

Portuguese merchants having goods to ship or to land, will have to obtain a special permission from the Superintendent of Customs to that effect without which all goods shipped or landed shall be liable to confiscation.

#### Article XXX

No transshipment of goods is allowed from ship to ship without special permission, under penalty of confiscation of all goods so transhipped.

#### Article XXXI

When a ship shall have paid all her duties the Superintendent of Customs will grant her a certificate and the Consul will return the papers, in order that she may proceed on her voyage.

#### Article XXXII

When any doubt may arise as to the value of goods which by the tariff are liable an *ad valorem* duty, and the Portuguese merchant disagrees with the Custom-house Officers as regards the value of said goods, both parties will call two or three merchants to examine them, and the highest offer made by any of the said merchants to buy the goods will be considered as their just value.

#### Article XXXIII

Duties will be paid on the net weight of every kind of merchandise. Should there be any difference of opinion between the Portuguese merchant and the Custom-house Officer as to the mode by which the tare is to be fixed, each party will choose a certain number of boxes or bales from among every hundred packages of the goods in question, taking the gross weight of said packages, then the tare of each of the packages separately, and the average tare resulting therefrom will be adopted for the whole parcel.

In case of any doubt or dispute not mentioned herein, the Portuguese merchant may appeal to the Consul who will refer the case to the Superintendent of Customs; this Officer will act in such a manner as to settle the question amicably. The appeal however will only be entertained if made within the term of twenty four hours, and in such a case, no entry is to be made in the Custom-house books in relation to the said goods until the question shall have been settled.

#### Article XXXIV

Damaged goods will pay a reduced duty proportionate to their deterioration; any doubt on this point will be solved in the way indicated in the clause of this Treaty with respect to duties payable on merchandise *ad valorem*.

#### Article XXXV

Any Portuguese merchant, who having imported foreign goods into one of the open ports of China and paid the proper duties thereon, may wish to re-export them to another of the said ports, will have to send to the Superintendent of Customs an account of them, who, to avoid fraud, will direct his Officers to examine whether or not the duties have been paid, whether the same have been entered on the books of the Customs, whether they retain their original marks, and whether the entries agree with the account sent in. Should everything be found correct, the same will be stated in the export permit together with the total amount of duties paid, and all these par-



isto dará conhecimento aos empregados das alfandegas dos outros portos.

Chegado o navio ao porto para onde conduz as fazendas, ser-lhe-ha permitido desembarcal-as sem novo pagamento de direitos quando no exame d'ellas se reconheça serem as mesmas. Quando porém n'esse exame se descubra fraude, as fazendas poderão ser confiscadas pelo governo chinéz.

Se algum negociante portuguez quizer reexportar para paiz estrangeiro fazendas que tenha importado com pagamento dos competentes direitos deverá fazer d'ellas uma relação, satisfazendo ás mesmas condições exigidas na reexportação para os portos da China, pelo que se lhe dará um certificado de restituição de direitos (*drawback*), que será acceito em pagamento de direitos de importação ou de exportação por qualquer das alfandegas chinezas.

Os cereaes estrangeiros, que tiverem sido trazidos a algum dos portos da China por um navio portuguez, poderão ser reexportados sem embarço, quando se não haja desembarcado porção alguma d'elles.

#### Artigo XXXVI

As auctoridades chinezas adoptarão em todos os portos as medidas que julgarem mais convenientes para evitar a fraude e o contrabando.

#### Artigo XXXVII

O producto das multas e confiscações infigidas, na conformidade d'este tratado, a subditos portuguezes, pertencerá exclusivamente ao governo chinéz.

#### Artigo XXXVIII

Todo o subdito portuguez que transportar para o mercado do interior do paiz mercadorias, de que tenha pago os competentes direitos de importação em qualquer dos portos abertos, ou que comprar no interior productos chinezes para os levar para os portos do Yang-tsi-Kian, ou para os portos estrangeiros, deverá observar o regulamento novamente adoptado para com as outras nações.

Os escrivães e mais empregados da alfandega que não cumprirem o regulamento, ou que exigirem mais direitos do que devem, serão castigados segundo as leis chinezas.

#### Artigo XXXIX

Os consules e as auctoridades locais deverão consultar-se, quando for preciso, sobre a construção de torres de pharol e collocação de boias e navios-pharoes.

#### Artigo XL

Os direitos serão pagos aos banqueiros auctorizados pelo governo chinéz para os cobrarem em *saici* ou em moeda estrangeira, conforme o ensaio feito em Cantão aos 15 de julho de 1843.

#### Artigo XLI

Para assegurar a uniformidade dos pesos e medidas e evitar confusões, o superintendente das alfandegas entregará ao consul portuguez de cada um dos portos abertos padrões conforme aos que são dados pela repartição da cobrança publica á alfandega de Cantão.

#### Artigo XLII

Os navios mercantes portuguezes só poderão frequentar os portos da China, que estiverem abertos ao commercio estrangeiro. É-lhes portanto defezo, salvo o caso de força maior previsto no artigo 19.º, entrar n'outros portos, bem como fazerem commercio clandestino na costa da China; e aquelle que violar esta disposição ficará sujeito a ser confiscado pelo governo chinéz com toda a carga que tiver a bordo.

#### Artigo XLIII

Todo o navio portuguez que for despachado de um dos portos da China abertos ao commercio, para outro qual-

ticulares will be communicated to the Custom-house Officers at other ports.

Upon arrival of the ship at the port to which the goods are carried, permission will be granted to land without any new payment of duties whatsoever, if, upon examination, they are found to be the identical goods; but if, during the examination, any fraud be detected, the goods may be confiscated by the Chinese Government.

Should any Portuguese merchant wish to re-export to a foreign country any goods imported and upon which duties have been already paid, he will have to make his application in the same form as required for the re-exportation of goods to another port in China, in which case a certificate of drawback or of restitution of duties will be granted, which will be accepted by any of the Chinese Custom-house in payment for import or export duties.

Foreign cereals imported by Portuguese ships into the ports of China may be reexported without hindrance, if no portion of it has been discharged.

#### Article XXXVI

The chinese authorities will adopt at the ports the measures which they may deem the most convenient to avoid fraud or smuggling.

#### Article XXXVII

The proceeds of fines and confiscations inflicted on Portuguese subjects, in conformity to this Treaty, shall belong exclusively to the Chinese Government.

#### Article XXXVIII

Portuguese subjects carrying goods to a market in the interior of the country on which the lawful import duties have already been paid at any of open ports, or those who buy native produce in the interior to bring to the ports on the Yang-tsi-Kiang, or to send to foreign ports, shall follow the regulations adopted towards the other nations.

Custom-house Officers who do not comply with the regulations or who may exact more duties than are due shall be punished according to the Chinese laws.

#### Article XXXIX

The Consuls and local authorities shall consult together, when necessary, as to the construction of light-houses and the placing of buoys and light ships.

#### Article XL

Duties shall be paid to the bankers authorised by the Chinese Government to receive them in *sycee* or in foreign coin according to the official essay made at Canton on the 15th July 1843.

#### Article XLI

In order to secure the regularity of weights and measures and to avoid confusion the Superintendent of Customs will hand over to the Portuguese Consul at each of the open ports standards similar to those given by the Treasury Department for collection of public dues at the Customs at Canton.

#### Article XLII

Portuguese merchant ships may resort only to those ports of China which are declared open to commerce. It is forbidden to them except in the case of *force majeure* provided for in the article XIX, to enter into other ports, or to carry on a clandestine trat on the coast of China, and the transgressor of this order shall be subject to confiscation of his ship and cargo by the Chinese Government.

#### Article XLIII

All Portuguese vessels despatched from one of the open ports of China to another, or to Macao, are entitled to a



quer dos mesmos portos, ou para Macau, tem direito a um certificado da alfandega que o isente de novo pagamento dos direitos de tonelagem durante o periodo de quatro mezes contados da data do despacho.

#### Artigo XLIV

Se algum navio mercante portuguez for encontrado a fazer contrabando, as mercadorias introduzidas por esta fórma illegal, seja qual for o seu valor ou natureza, ficarão sujeitas a serem confiscadas pelas auctoridades chinezas, que poderão mandar sair do porto o navio depois d'elle saldar todas as suas contas e prohibil-o de continuar a negociar.

#### Artigo XLV

Quanto á entrega de criminosos portuguezes e chinas, com excepção dos criminosos chinas que se refugiarem em Macau, e para a extradição dos quaes o governador de Macau continuará a seguir a pratica até agora adoptada depois de receber a competente requisição do Vice-Rei dos dois Quangs, fica convencionado que nos portos chinezes abertos ao commercio estrangeiro os criminosos chinezes que se refugiarem nas habitações ou a bordo dos navios de subditos portuguezes, serão presos e entregues ás auctoridades chinezas logo que ellas os requisitem ao consul portuguez; e assim tambem os criminosos portuguezes que se refugiarem na China, serão presos e entregues ás auctoridades portuguezas logo que ellas os requisitem das auctoridades chinezas, não devendo os criminosos ser acolhidos por nenhuma das partes, nem haver delonga na sua entrega.

#### Artigo XLVI

Qualquer das duas altas partes contratantes poderá no fim de dez annos pedir uma revisão da tarifa ou dos artigos commerciaes d'este tratado, entendendo-se que não sendo feito este pedido dentro de seis mezes contados sobre os primeiros dez annos continuará em vigor a mesma tarifa por mais dez annos contados sobre os precedentes dez, e assim de dez em dez annos.

#### Artigo XLVII

Todas as questões que se suscitarem entre subditos portuguezes na China, com respeito a direitos de propriedade ou de pessoa, serão submettidas á jurisdicção das auctoridades portuguezas.

#### Artigo XLVIII

Quando subditos chinezes se tornarem culpados de qualquer acto criminoso para com subditos portuguezes, as auctoridades portuguezas participal-o-hão ás auctoridades chinezas para que os accusados sejam julgados segundo as leis da China.

Quando subditos portuguezes se tornarem culpados de qualquer acto criminoso para com subditos chinezes, as auctoridades chinezas participal-o-hão ao consul portuguez, para que os accusados sejam julgados segundo as leis de Portugal.

#### Artigo XLIX

Se qualquer subdito chinez tendo contrahido uma divida para com um subdito portuguez se negar a pagar-lh'a ou fraudulentamente se occultar d'elle, as auctoridades chinezas empregarão todos os esforços para o prender e obrigar-o-hão a pagar, depois de provada a divida e verificada a possibilidade do pagamento.

Assim tambem as auctoridades portuguezas farão diligencias para que seja satisfeita qualquer divida que um subdito portuguez tenha deixado de pagar a um subdito chinez.

Mas em caso algum o governo portuguez bem como o governo chinez poderão ser considerados responsaveis pelas dividas dos seus respectivos subditos.

certificate of the Custom-house which will exempt them from paying new tonnage dues, during the period of four months reckoned from the date of clearance.

#### Article XLIV

If any Portuguese merchant ship is found smuggling, the goods smuggled, no matter of what nature or value, will be subject to confiscation by the Chinese authorities; who may send the ship away from the port, after settlement of all her accounts and prohibit her to continue to trade.

#### Article XLV

As regards the delivery of Portuguese and Chinese criminals with the exception of the Chinese criminals who take refuge in Macao, and for whose extradition the Governor of Macao will continue to follow the existing practice after the receipt of a due requisition from the Vice-Roy of the two Quangs, it is agreed that, in the Chinese ports open to foreign trade, the Chinese criminals who take refuge at the house or on board the ships of Portuguese subjects, shall be arrested and delivered to the Chinese authorities, on their applying to the Portuguese Consul, and likewise the Portuguese criminals who take refuge in China shall be arrested and delivered to the Portuguese authorities on their applying to the Chinese authorities, and by neither of the parties shall the criminals be harboured nor shall there be delay in delivering them.

#### Article XLVI

It is agreed that either of the High Contracting Parties to this Treaty may demand a revision of the tariff, and of the commercial articles of this Treaty, at the end of ten years, but if no demand be made on either side within six months after the end of the first ten years, then the tariff shall remain in force for ten years more, reckoned from the end of the preceding ten years and so it shall be, at the end of each successive ten years.

#### Article XLVII

All disputes arising between Portuguese subjects, in China, with regard to rights, either of property, or person, shall be submitted to the jurisdiction of Portuguese authorities.

#### Article XLVIII

Whenever Chinese subjects become guilty of any criminal act towards portuguese subjects the Portuguese authorities must report such acts to the Chinese authorities in order that the guilty be tried according to the laws of China.

If Portuguese subjects become guilty of any criminal act towards Chinese subjects, the Chinese authorities must report such acts to the Portuguese consul in order that the guilty be tried according to the laws of Portugal.

#### Article XLIX

If any Chinese subject shall have become indebted to a Portuguese subject and withholds payment, or fraudulently absconds from his creditor, the Chinese authorities shall use all their efforts to apprehend him and to compel him to pay, the debt being previously proved and the possibility of its payment ascertained.

The Portuguese authorities will likewise use their efforts to enforce the payment of any debt due by any Portuguese subject to a Chinese subject.

But in no case will the Portuguese Government or the Chinese Government be considered responsible for the debts of their subjects.



## Artigo L

Quando qualquer subdito portuguez tiver de representar á auctoridade chinesa do districto deverá primeiramente levar a sua representação ao consul, que, não a achando inconveniente, a fará entregar, e, no caso contrario, mandará escrevel-a n'outros termos ou recusará transmittil-a. Igualmente quando um subdito chinez haja de representar ao consul de Portugal, só poderá fazel-o por via da auctoridade chinesa, que procederá da mesma fórma.

## Artigo LI

Todo o subdito portuguez que tiver qualquer queixa ou reclamação a fazer contra um subdito china deverá apresental-a ao consul, que se informará devidamente da questão e empregará todos os esforços para a terminar amigavelmente.

Do mesmo modo quando um subdito china tiver motivo de queixa contra um portuguez, o consul ouvirá attentamente a sua reclamação e fará o possível para reconciliar as partes.

Se porém a questão for de tal natureza que não possa terminar-se por modo conciliatorio, o consul portuguez e as auctoridades chinezas procederão conjunctamente á investigação do caso e o decidirão com equidade, applicando cada uma d'essas auctoridades as leis do seu paiz segundo a naturalidade do réu.

## Artigo LII

Tendo a religião catholica por fim converter os homens ao bem, as pessoas que a ensinarem ou a professarem receberão igualmente efficaz protecção das auctoridades chinezas, que não poderão perseguil-as, nem tolhel-as com prohibições, quando ellas desempenhem pacificamente os seus misteres e não offendam as leis.

## Artigo LIII

A fim de prevenir para o futuro qualquer discussão, e considerando que a lingua ingleza, entre todas as linguas estrangeiras, é a mais geralmente conhecida na China, este tratado com a convenção a elle appensa, é escripto nas tres linguas, portugueza, chinesa e ingleza, e assignado em seis copias, sendo duas em cada lingua. Todas estas versões têm o mesmo sentido e significação, mas se por acaso houver divergencia na interpretação das versões portugueza e chinesa servirá o texto inglez para decidir as duvidas que se suscitarem.

## Artigo LIV

O presente tratado com a convenção a elle appensa, será ratificado por Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e por Sua Magestade Imperial o Imperador da China. Em seguida á troca das ratificações, que será feita em Tien-tsin, com a maior brevidade possível, deverá o tratado com a convenção appensa ser impresso e publicado para que os funcionarios e subditos dos dois paizes possam ter pleno conhecimento das suas estipulações e as observem.

Em fé do que os plenipotenciarios assignaram e sellaram o presente tratado.

Feito em Pekim, no 1.º dia do mez de dezembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887, que corresponde ao dia 17.º da 10.ª lua do 13.º anno de Kuang-Sü.

(L. S.)=*Thomás de Sousa Rosa.*

(Sello chinez.)=*Ch'ing.*

(Sello chinez.)=*Sun.*

## Article L

Whenever any Portuguese subject shall have to petition the Chinese authority of a district, he is to submit his statement beforehand to the Consul, who will cause the same to be forwarded should he see no impropriety in so doing, otherwise he will have it written out in other terms or decline to forward it. Likewise when a Chinese subject shall have occasion to petition the Portuguese Consul, he will only be allowed to do so through the Chinese authority who shall proceed in the same manner.

## Article LI

Portuguese subjects who may have any complaint or claim against any Chinese subject, shall lay the same before the Consul, who will take due cognizance of the case and will use all his efforts to settle it amicably. Likewise, when a Chinese subject shall have occasion to complain of a Portuguese subject, the Consul will listen to his complaint and will do what he possibly can to re-establish harmony between the two parties.

If however the dispute be of such a nature that it cannot be settled in that conciliatory way, the Portuguese Consul and Chinese authorities, will hold a joint investigation of the case and decide it with equity applying each the laws of his own country according to the nationality of the defendant.

## Article LII

The catholic religion has for its essential object the leading of men to virtue. Persons teaching it and professing it shall alike be entitled to efficacious protection from Chinese authorities; nor shall such persons, pursuing peaceably their calling and not offending against the laws, be persecuted or interfered with.

## Article LIII

In order to prevent for the future any discussion and considering that the English language, among all foreign languages, is the most generally known in China, this Treaty, with the special convention appended to it, is written in Portuguese, Chinese and English, and signed in six copies, two in each language. All these versions have the same sense and meaning, but if there should happen to be any divergence in the interpretation of the Portuguese and Chinese versions the English text will be made use of to resolve the doubts that may have arisen.

## Article LIV

The present Treaty with the convention appended to it shall be ratified by His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves and His Imperial Majesty the Emperor of China.

The exchange of the ratifications shall be made, within the shortest possible time, at Tien-tsin after which the Treaty, with the convention appended, shall be printed and published in order that the functionaries and subjects of the two countries may have full knowledge of their stipulations and may fulfil them.

In faith whereof the respective plenipotentiaries have signed the present Treaty and have affixed their seals thereto.

Done in Peking this first day of the month of December in the year of Our Lord Jesus Christ one thousand eight hundred and eighty seven, corresponding with the Chinese date the 17th day of 10th moon of 13th year of Kwang-Sü.

(L. S.)=*Thomás de Sousa Rosa.*

(Sello chinez.)=*Ch'ing.*

(Sello chinez.)=*Sun.*



Convenção appensa ao tratado de amizade e commercio celebrado entre Portugal e a China no dia 1 de dezembro de 1887

Convention appended to the Treaty of Amity and commerce concluded between, Portugal and China on the 1st December, 1887

Tendo sido estipulado no artigo 4.º do tratado de amizade e commercio concluído entre Portugal e a China em 1 de dezembro de 1887 que uma convenção será ajustada entre as duas altas partes contratantes para estabelecer as bases da cooperação na cobrança do rendimento de opio exportado de Macau para os portos chinezes, os abaixo assignados, Thomás de Sousa Rosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves em missão especial junto á côrte da China, Sua Alteza o Principe Ch'ing, presidente do Tsung-li-Yamen e Sun, Ministro do Tsung-li-Yamen, e 1.º Vice-presidente do ministerio das obras publicas, ministros plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial o Imperador da China, concordaram na seguinte convenção em tres artigos:

It having been stipulated in the article IV, of the Treaty of amity and commerce concluded between Portugal and China on the first day of the month of December 1887, that a convention shall be arranged between the two Contracting Parties in order to establish a base of cooperation in collecting the revenue of opium exported from Macao to Chinese ports, the undersigned Thomás de Sousa Rosa, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves in special mission to the Court of Peking and His Highness Prince Ch'ing President of the Tsung-li-Yamen, and Sun Minister of the Tsung-li-Yamen, and Senior Vice-President of the Board of Public Works, minister Plenipotentiary of His Imperial Majesty the Emperor of China, have agreed on the following convention in three articles.

#### Artigo I

Portugal promulgará uma lei sujeitando o commercio do opio em Macau ás disposições seguintes:

1.ª Nenhum opio poderá ser importado em Macau em quantidades inferiores a uma caixa.

2.ª Todo o opio que se destinar a Macau deverá, logo á sua chegada ao porto, ser manifestado na repartição competente, a cargo de um funcionario publico nomeado pelo governo portuguez para superintender a importação e exportação do opio em Macau.

3.º O opio importado em Macau não poderá ser baldado, desembarcado, armazenado, removido de um para outro armazem ou exportado sem licença passada pelo superintendente.

4.º Os importadores e exportadores de opio em Macau deverão ter uma escripturação, segundo o modelo que lhe será fornecido pelo governo, mostrando exacta e claramente a quantidade de opio que tiverem, e a quantidade em deposito.

5.º Só o arrematante do exclusivo do opio em Macau e as pessoas que tiverem licença para vender opio a retalho poderão conservar em seu poder opio cru em quantidades inferiores a uma caixa.

6.º Os regulamentos para execução d'esta lei em Macau serão equivalentes aos adoptados em Hong-Kong para semelhante fim.

#### Artigo II

As licenças para exportar opio de Macau para os portos chinezes, depois de expedidas, serão communicadas pelo superintendente ao commissario da alfandega de Kung-pac-uan.

#### Artigo III

As estipulações d'esta convenção poderão em qualquer tempo ser alteradas por mutuo accordo das duas altas partes contratantes.

Em fé do que os plenipotenciarios assignaram e sellaram a presente convenção.

Feita em Pekim no 1.º dia do mez de dezembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887, que corresponde á data chineza ao dia 17.º da 10.ª lua do 13.º anno de Kuang-Sü.

(L. S.) = *Thomás de Sousa Rosa.*

(Sello chinez.) = *Ch'ing.*

(Sello chinez.) = *Sun-in-Uen.*

#### Article I

Portugal will enact a law subjecting the opium trade of Macao to the following provision.

1º No opium shall be imported into Macao in quantities less than one chest.

2º All opium imported into Macao must forthwith on arrival, be reported to the competent department under a public functionary appointed by the Portuguese Government to superintend the importation and the exportation of opium in Macao.

3º No opium imported into Macao shall be transhipped, landed, stored, removed from one store to another or exported, without a permit issued by the Superintendent.

4º The importers and exporters of opium in Macao must keep a register according to the form furnished by the government, showing with exactness and clearness the quantity of opium they have imported, the number of chests they have sold, to whom and to what place they were disposed of, and the quantity in stock.

5º Only the Macao opium farmer and persons licensed to sell opium at retail will be permitted to keep in their custody raw opium in quantities inferior to one chest.

6º Regulations framed to enforce in Macao the execution of this law will be equivalent to those adopted in Hong-Kong for similar purpose.

#### Article II

Permits for the exportation of opium from Macao into Chinese ports, after being issued shall be communicated by the Superintendent of opium to the Commissioner of Customs at Kung-pac-uan.

#### Article III

By mutual consent of both the High Contracting Parties, the stipulations of this convention may be altered at any time.

In faith whereof the respective Plenipotentiaries have signed and sealed this convention.

Peking this first day of December in the year of Our Lord Jesus Christ one thousand eight hundred and eighty seven, corresponding with the Chinese date the 17th day of 10th moon of 13th year of Kuang-Sü.

(L. S.) = *Thomás de Sousa Rosa.*

(Sello chinez.) = *Ch'ing.*

(Sello chinez.) = *Sun-in-Uen.*

E tendo bem visto, considerado e examinado tudo o que no mesmo tratado e convenção se contém, e havendo encontrado um e outro em harmonia com o protocollo ajustado em Lisboa, aos 26 de março de 1887, e approvado pelas côrtes geraes, tendo presente o artigo 2.º da carta de lei de 13 de julho do 1887, ratifico e confirmo o sobredito tratado e convenção appensa, assim no todo, como em cada uma de suas clausulas e estipulações, e pela presente os dou



por firmes e validos para haverem de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-os e cumpril-os invariavelmente, e fazel-os cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta, por mim assignada, passada com o sêllo grande das minhas armas e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado. Dada no paço da Ajuda, em 1 de fevereiro de 1888.

EL-REI, com rubrica e guarda.

*Henrique de Barros Gomes.*

As ratificações foram trocadas em Tsin-tsin, aos 28 de abril de 1888.

## DECRETO

Hei por bem confirmar e ratificar o convenio celebrado em Pekim, no dia 1.º de dezembro de 1887, entre Bernardo Pinheiro Correia de Mello, secretario da minha missão especial n'aquella côrte, e Sir Robert Hart, inspector geral das alfandegas maritimas imperiaes chinezas, para resolver algumas questões que têm relação com a cooperação dada por Portugal á China na cobrança dos direitos do opio, e bem assim fixar as regras a que ficam sujeitos os juncos chinezes que commerceiam com Macau, o qual convenio vae junto a este decreto, e d'elle fica fazendo parte, a fim de que tenha pleno vigor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 7 de junho de 1888.

EL-REI, com rubrica e guarda.

*Henrique de Barros Gomes.*

### Convenio

Tendo sido fixadas pela convenção appensa ao tratado de amizade e commercio entre Portugal e a China, assignado em Pekim no dia 1.º de dezembro de 1887, as bases da cooperação dada por Portugal á China na cobrança dos direitos do opio exportado de Macau para os postos chinezes, e sendo conveniente resolver algumas questões que têm relação com a referida cooperação, e bem assim fixar as regras a que ficam sujeitos os juncos chinezes que commerceiam com Macau, os abaixo assignados, Bernardo Pinheiro Correia de Mello, secretario da missão especial de Sua Magestade Fidelissima em Pekim, devidamente auctorisado por s. ex.<sup>a</sup> o sr. Thomás de Sousa Rosa, chefe da referida missão e sir Robert Hart K. C. M. G., inspector geral das alfandegas maritimas imperiaes chinezas, munido das necessarias instrucções do governo china, concordaram no seguinte:

1.º No territorio chinez e em logar conveniente será estabelecida uma repartição a cargo de um commisario da alfandega, delegado pelo inspector geral das alfandegas maritimas imperiaes chinezas, para vender aos negociantes de Macau certificados de pagamento de direitos sobre qualquer quantidade de opio que elles desejem exportar. O referido commissario administrará tambem os postos fiscaes proximos a Macau.

2.º Todo o opio que for acompanhado de taes certificados, a rasão de 110 taéis por pico, ficará isento de qualquer outro imposto e terá todos os beneficios estipulados no artigo adicional da convenção de Chefoo entre a China e a Gran-Bretanha, com respeito ao opio que já tenha satisfeito os direitos n'um dos portos da China. Este opio poderá ser acondicionado em pacotes sellados á vontade do comprador.

3.º O commissario das alfandegas chinezas que administrar os postos fiscaes investigará e decidirá qualquer queixa que os negociantes chinas fizerem contra os postos fiscaes ou contra os cruzeiros aduaneiros.

### Agreement

The basis of the cooperation to be given to China by Portugal in the collection of duties on opium conveyed from Macao to Chinese ports, having ben fixed by a Convention appended to the Treaty of amity and commerce concluded between China and Portugal on the 1st December 1887, and it being now convenient to come to an understanding upon some points relating to the said cooperation as well to fix rules for the treatment of Chinese junks trading with Macao, sir Robert Hart, K. C. M. G., Inspector General of the Chinese Imperial Maritime Customs, provided with the necessary instructions from the Chinese Government, and Bernardo Pinheiro Correia de Mello, Secretary of the Special Mission of His Most Faithful Majesty in Peking, duly authorised by His Excellency Thomaz de Sousa Rosa, Chief of the said mission, have agreed on the following:

1º An office under a Commissioner appointed by the Foreign Inspectorate of the Chinese Imperial Maritime Customs shall be established at a convenient spot on Chinese Territory for the sale of opium duty certificates, to be freely sold to Macau merchants and for such quantities of opium as they may require. The said Commissioner will also administer the Customs' stations near Macao.

2º Opium accompanied by such certificates at the rate of not more than 110 taels per *picul* shall be free from all other imposts of every sort and have all the benefits stipulated for by the additional article of the Chefoo Convention between China and Great Britain on behalf of opium on which duty has been paid at one of the ports of China, and may be made up in sealed parcels at the option of the purchaser.

3º The Commissioner of Customs responsible for the management of the Customs' stations shall investigate and settle any complaints made by Chinese merchants of Macao against the Customs' stations or revenue cruisers.



O governador de Macau, quando o julgar conveniente, poderá delegar um funcionario para tomar parte n'essa investigação, e se não houver accordo entre os dois funcionarios será a questão submettida á decisão combinada das suas auctoridades respectivas em Pekim.

4.º Os juncos que commerciam entre os portos chinezes e Macau, bem como as suas cargas, não ficarão sujeitos a nenhuns direitos ou taxas alem d'aquelles a que estão sujeitos os juncos que commerciam entre portos chinezes e Hong-Kong, bem como as suas respectivas cargas. Do mesmo modo os juncos, que procedentes dos portos chinezes forem para Macau ou que de Macao se destinarem a portos chinezes, não ficarão sujeitos a nenhuns direitos ou taxas alem dos que tiverem sido pagos ou forem pagaveis nos portos da sua procedencia ou destino. Os productos chinezes que tiverem já pago, antes de entrar em Macau, os direitos aduaneiros e a taxa *likin*, ficarão isentos, quando reexportados para portos chinezes, de pagar novamente aquelles impostos, ficando sómente sujeitos ao pagamento da taxa denominada *Siao-Hao*.

Em testemunho do que foi este convenio escripto em inglez e portuguez e assignado em duplicado em Pekim no 1.º de dezembro de 1887.

*Bernardo Pinheiro Correia de Mello*, secretario da missão especial de Sua Magestade Fidelissima.

*Robert Hart*, inspector das alfandegas maritimas chinezas.

The Governor of Macao, if he deems it advisable, shall be entitled to send an officer of Macao to be present and assist in the investigation and decision. If however they do not agree a reference may be made to the authorities at Peking for a joint decision.

4.º Junks trading between Chinese ports and Macao and their cargoes shall not be subject to any dues or duties in excess of those leviable on junks and their cargoes trading between Chinese ports and Hong-Kong, and no dues whatsoever shall be demanded from junks proceeding to Macao from ports in China or coming from Macao to ports in China over and above the dues paid or payable at the ports of clearance or destination. Chinese produce which has paid Custom's duties and *likin* tax before entering Macao may be re-exported from Macao to Chinese ports without paying Custom's duties and *likin* tax again, and will be subject to the payment of only the tax named *Siao-Hao*.

In witness whereof this agreement has been written in Portuguese and English and signed in duplicate at Peking this first day of December 1887.

*Robert Hart*, Inspector General of Chinese Imperial Maritime Customs.

*Bernardo Pinheiro Correia de Mello*, Secretary of the Special Mission of His Most Faithful Majesty.